



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10803.720137/2012-34
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2402-007.320 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo
Interessado EUROFARMA LABORATORIOS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

O reexame de decisões proferidas no sentido da exoneração de créditos tributários e encargos de multa se impõe somente nos casos em que o limite de alçada supera o previsto no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, aplicando-se o limite vigente na data do julgamento do recurso, conforme enunciado de nº 103 da súmula da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em não conhecer do recurso de ofício, por não atingimento do limite de alçada.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza que reconheceu a decadência do crédito tributário constante dos autos de infração de nºs 37.378.810-0, 37.378.811-8, 37.378.812-6 e 37.378.813-4 (fls. 03/06), por meio dos quais foram formalizados créditos tributários incluindo o período de 02 a 08/2006, conforme descrição a seguir:

1) Autos de Infração de Obrigações Principais:

Auto de Infração	Valor Principal	Data da Consolidação	Valor Consolidado	Contribuições	Levantamentos
37.378.811-8	945.999,21	12/12/2012	1.838.639,35	patronais incidentes sobre as remunerações de segurados empregados: contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991 (FPAS e RAT)	CE - CARTAO INCENTIVO EXPERTISE
37.378.812-6	343.999,73	13/12/2012	668.596,14	contribuição dos segurados empregados, a qual a empresa tem obrigação de arrecadar e recolher (Lei nº 8.212/91, art. 20, c/c art. 30, I, "a")	CE - CARTAO INCENTIVO EXPERTISE
37.378.813-4	249.399,81	13/12/2012	484.732,22	contribuições destinadas aos terceiros: INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE	CE - CARTAO INCENTIVO EXPERTISE

2) Auto de Infração nº 37.378.810-0, lavrado por descumprimento à Lei nº 8.212/91, art. 32, IV, § 5º, por terem sido apresentadas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A multa foi aplicada no montante de R\$ 396.194,40.

A DRJ/SPI julgou a impugnação procedente, reconhecendo a decadência dos créditos tributários, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Entendeu que embora o Termo de Verificação e Conclusão Fiscal mencionasse, no capítulo 2, a expressão "dos fatos e indícios de fraude", não havia "uma linha sequer descrevendo qualquer conduta sua [da autuada] que se assemelhasse à (*sic*) prática fraudulenta", concluindo que "Na verdade, ela e outras empresas foram fiscalizadas e autuadas unicamente por suposto não recolhimento de tributo. Cabe à autoridade fiscal comprovar que o sujeito passivo agiu com dolo, fraude ou simulação, não podendo tais condutas serem presumidas. Não pode, pois, ser aplicado o art. 173, I, do Código Tributário Nacional".

Acrescentou, ainda, que de todo modo, mesmo que se entendesse aplicável ao caso o art. 173, I do CTN, considerando que a contribuinte foi notificada do lançamento aos 20/12/2012, ainda assim, "o prazo expirou antes da notificação. Tratando-se de fatos ocorridos em 2006, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado foi 1º/01/2007, tendo-se encerrado o prazo para a sua constituição em 1º/01/2012".

Essa decisão foi, então, submetida à apreciação deste tribunal, conforme disposição contida no art. 34, I do Decreto nº 70.235/72 e do art. 1º da Portaria MF nº 03/08, em razão do valor exonerado, à época, ultrapassar o valor de alçada estabelecido por este ato normativo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini – Relatora

Como relatado, o Recurso de Ofício interposto pela DRJ tem amparo no art. 34, I do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...). (Destacamos)

A autoridade julgadora de primeira instância observou a Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, então vigente, que estabelece, em seu art. 1º, o limite para interposição de recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 1.000.000,00.

Esse valor, todavia, foi majorado pela Portaria MF nº 63, de 10/02/2017, atualmente em vigor, que estabelece em **R\$ 2.500.000,00** o valor de alçada para a interposição de recurso de ofício em hipóteses que tais, conforme abaixo:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

De outra parte, de acordo com o Enunciado nº 103 da súmula da jurisprudência deste Tribunal, **para fins de conhecimento de recurso de ofício**, deve-se observar o limite de alçada vigente **na data de sua apreciação pela segunda instância administrativa**:

***Súmula CARF nº 103** : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

No presente caso, a decisão recorrida reconheceu a decadência de **todo** o crédito tributário constituído por meio dos autos de infração de nºs **37.378.810-0, 37.378.811-8, 37.378.812-6 e 37.378.813-4**.

Desse modo, conforme se pode verificar dos autos de infração anexados a fls. 03/06, o **valor total do crédito tributário exonerado**, correspondente à soma do principal e

Processo nº 10803.720137/2012-34
Acórdão n.º **2402-007.320**

S2-C4T2
Fl. 464

multa, perfaz **R\$ 2.305.048,83**, inferior, portanto, ao estabelecido no art. 1º da Portaria MF nº 63/2017, impondo-se o não conhecimento do recurso de ofício.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **não conhecer** do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

/